

SERTEP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ
E
STERT – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E
TELEVISÃO DO ESTADO DO PARÁ

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Através do presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de uma lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARÁ**, portador da Carta Sindical nº 219.974, de 17.03.1964, com sede própria nesta cidade de Belém, Travessa do Chaco, nº 1524, representado por seu presidente, abaixo assinado, doravante, denominado simplesmente SINDICATO PROFISSIONAL e, de outro lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ – SERTEP**, com representação nesta cidade, na Trav. Quintino Bocaiúva, nº 1588 – Bloco B, 5º Andar – Bairro do Reduto, neste ato representada por seus representantes legais, doravante denominado SINDICATO PATRONAL, resolvem firmar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se constitui pelas Cláusulas a seguir, teor do Art. 611 e seguintes da **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**, e que passam a integrar os Contratos de Trabalho firmados entre a **EMPRESA** e seus empregados, a partir da vigência da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

I – PARTE ECONÔMICA

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

A presente convenção abrange todos os empregados das empresas de rádio e televisão, inclusive os que exerçam funções constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 84.134, de 30 de Outubro de 1979, no município de Belém, capital do Estado do Pará.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

Os integrantes da categoria profissional demandante abrangidos pela presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, serão beneficiados com um **REAJUSTE SALARIAL** no percentual de 3,30% (três vírgula trinta por cento), referentes a 100% do INPC apurado no período de 01.04.2006 a 31.03.2007, a incidir sobre os salários vigentes em Abril de 2006 para pagamento no mês de Abril de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Com o reajustamento acordado entre as partes e concedido nesta Cláusula Segunda, consideram-se respostas todas e quaisquer perdas corridas até a data de **31.03.2006**, inclusive os decorrentes de lei, término de aprendizado, por antigüidade e merecimento, bem como qualquer equiparação salarial transitada em julgado, permitindo-se, ainda, a compensação de qualquer adiantamento espontâneo concedido no período.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Aos empregados admitidos a partir de 01.04.2006, os reajustes citados no “caput” desta Cláusula, serão concedidos de forma proporcional, em relação à data de admissão e com a preservação da hierarquia funcional.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os empregados admitidos a partir de 01.04.2006, não farão jus ao reajuste salarial constante nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO:

Os valores retroativo aos meses de Abril e Maio de 2007, serão pagos juntamente com os salários devidos no mês de Julho/2007. As empresas que não puderem pagar os salários de Junho/2007 com o reajuste mencionado, por nesta data já estarem com as suas folhas de pagamentos fechada, pagará o retroativo desse mês, juntamente com os demais nos salários devidos no mês de Julho/2007.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

Para efeito do Art. 7º, V, da Constituição Federal, o piso salarial da categoria dos Radialistas será da seguinte forma:

a) **PISO UM:** valor correspondente a:

- **R\$ 619,68** (seiscentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de Abril de 2007;

A ser aplicado nas seguintes funções: Diretor Artístico ou de Produção, Diretor de Programação, Diretor de Programas, Diretor Esportivo, Diretor Musical, Coordenador de Produção, Coordenador de Programação, Diretor de Imagens de TV, Produtor Executivo, Coordenador de Elenco, Locutor Anunciador, Locutor Apresentador Animador, Locutor Comentarista Esportivo, Locutor Noticiarista de Rádio, Locutor Noticiarista de TV, Locutor Entrevistador, Supervisor Técnico, Supervisor de Operações e Editor de Pós Produção.

b) **PISO DOIS:** Valor correspondente a:

- **R\$ 516,38** (quinhentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de Abril de 2007;
- A ser aplicado nas demais funções:

c) **PISO TRÊS:** Valor correspondente a:

- **R\$ 380,00** (trezentos e oitenta reais), a partir de 1º de Abril de 2007;

a ser aplicado nas funções administrativas, não citadas no Quadro Anexo ao Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O piso salarial da função de Editor de Multimídia será o Piso UM, acrescido de 40% (quarenta por cento) do referido piso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A remuneração dos trabalhadores que já exercem a função de Editor Multimídia, será feita da seguinte forma:

- a) Para quem recebe salários até R\$ 929,71 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), passará a receber o salário atual + 40% deste;
- b) Para quem recebe salários a partir de R\$ 929,72 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), passará a receber o salário atual + 40% do Piso Um (R\$ 247,82);

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os exercentes das funções de Editor de VT e Editor de Imagens passarão a exercer o cargo de **Editor de Multimídia** e perceberão os salários constantes no parágrafo anterior.

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO

O adicional de trabalho noturno, assim considerado o trabalho realizado entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte, será pago a base de **50% (cinquenta por cento)**, sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de **70% (setenta por cento)**, sobre a hora normal, executadas em qualquer horário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica permitido a compensação de horas de trabalho extraordinário nos termos do art. 59, parágrafo 2º da CLT e art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, podendo estas serem efetivadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que as mesmas foram trabalhadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Através de acordo escrito entre empregado e empregador, e com a homologação do sindicato profissional, poderá o empregado em vez de gozar as folgas que teria direito em decorrência da compensação prevista no parágrafo anterior, vir a optar em trabalhar nesse período, situação em que fará jus ao recebimento das horas normais que vier a trabalhar, sem prejuízo do recebimento das horas na forma simples nas quais teria a gozar. O pagamento de que trata este parágrafo constará no contracheque sob a rubrica "**TRABALHO FOLGA COMPENSATÓRIA**".

PARÁGRAFO TERCEIRO: Poderá o empregado ajustar com seu empregador e com a homologação do sindicato profissional, a possibilidade daquele em compensar as horas trabalhadas juntamente com suas férias, ainda que estas venham a ser gozadas em período superior a 60 (sessenta) dias, devendo constar no respectivo recibo de pagamento a rubrica "**FOLGAS COMPENSATÓRIAS**". Tal ajuste deverá ser concretizado dentro do período para a compensação das horas extras trabalhadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso a compensação não seja efetivada no prazo estipulado no Parágrafo Primeiro e nem acordado o previsto nos Parágrafos Segundo e Terceiro, fica a empresa obrigada a pagar no contra-cheque as horas extras prestadas.

CLÁUSULA 6ª - ACÚMULO DE FUNÇÃO

Na hipótese do exercício de função acumulada, dentro de um mesmo setor, receberá o trabalhador um percentual de **40% (quarenta por cento)**.

II - CONDIÇÕES DE TRABALHO E BENEFÍCIOS SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - DO RECONHECIMENTO DE NOVAS FUNÇÕES

Tendo em vista o avanço tecnológico na área de rádio e televisão, os Sindicatos acordantes reconhecem a existência de novas funções a seguir enumeradas, ficando certo que o exercício das atribuições das novas funções não poderá acarretar o pagamento de adicional de acúmulo de função:

- 1- **EDITOR DE PÓS-PRODUÇÃO:** Realiza a montagem final do programa, adicionando todos os efeitos determinados pela pós-produção, através de sistema informatizado, podendo usar 03 (três) ou mais máquinas de vídeo-tape.
- 2- **COORDENADOR DE PROGRAMAÇÃO DE SATÉLITE:** Coordena a programação da emissora geradora para todas as emissoras do mesmo grupo econômico e afiliadas.

- 3- **EDITOR DE RÁDIO:** Transcreve e/ou edita notícias divulgadas em outros veículos de comunicação e faz o levantamento das mesmas junto as fontes para o setor de radiojornalismo da empresa.
- 4- **LOCUTOR DE RÁDIO AUTOMATIZADA:** É o responsável pela apresentação e locução de programas, bem como, pela operação dos equipamentos integrantes do sistema de automação do estúdio, única e tão somente, durante a programação que apresenta.
- 5- **EDITOR DE MULTIMÍDIA:** Responsável pela cópia de arquivo, edição, gravação e/ou digitalização de sinais em áudio, vídeo e/ou dados, a partir de equipamentos de diferentes tipos de formatos de gravação para edição, tratamento, armazenamento e exibição posterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pré-requisito para o exercício das novas funções citadas nos itens 01, 02, 03 e 04, que o funcionário seja possuidor de registro profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica dispensado de possuir registro profissional para o exercício das funções de locutor e apresentador, a pessoa que vier a exercê-la na prestação de trabalho voluntário e sem vinculação de emprego em programa no qual não haja veiculação de comerciais e merchandise. O programa no qual o voluntário vier a atuar, não poderá desviar-se de sua natureza específica sob pena da inaplicabilidade do previsto neste parágrafo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A jornada de trabalho para estas funções constantes nos itens 01, 02 e 03 e 05 será de 06 (seis) horas diárias e para a função constante no item 04 será de 05 (cinco) horas.

PARÁGRAFO QUARTO: A função de Editor de Multimídia compreenderá as funções constantes no Quadro Anexo ao Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979: Editor de VT, Operador de Gravação, Operador de VT e Operador de Exibição.

CLÁUSULA 8ª - TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA

Será considerado como tempo efetivo de serviço o tempo em que o radialista permanecer à disposição da empresa contratante para gravações. Dublagens, ensaios ou outras atividades.

CLÁUSULA 9ª - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

Em caso de demissão sem justa causa, ocorrida dentro do prazo de 30 (Trinta) dias que antecederem a data-base, fica a empresa contratante, obrigada ao pagamento de uma indenização equivalente a um salário base, recebido na ocasião da dispensa, conforme dispõe o Art. 9º das Leis 6708/79 e 7238/84.

CLÁUSULA 10ª - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A empresa Contratante fornecerá aos seus empregados, demitidos sob a acusação de prática de falta grave, comunicação por escrito, explicando a natureza da penalidade aplicada.

CLÁUSULA 11ª - RESCISÕES CONTRATO DE TRABALHO:

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da Rescisão do Contrato de Trabalho, para os trabalhadores com mais de um ano de contrato para o mesmo empregador, será efetivada preferencialmente na sede do Sindicato dos Radialistas do Estado do

Pará e para tal a entidade manterá plantão permanente de Segunda a Sexta feira, nos horários de 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:30 horas, devendo a empresa fazer comunicação prévia com antecedência mínima de 24 horas.

CLÁUSULA 12ª - EMPREGADO TRANSFERIDO

Aos empregados transferidos para prestar serviços em outra localidade, e quando houver impossibilidade de transferência de seus familiares (dependentes legais), a empresa contratante fica obrigada a fornecer passagens de ida e volta a cada 90 (Noventa) dias, para que o empregado possa ver sua família.

CLÁUSULA 13ª - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

Só será permitida a transferência do trabalhador para outra localidade diversa da que resultar do seu contrato de trabalho, com a anuência deste, ficando a empresa contratante obrigada ao pagamento nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário que o empregado percebia naquela localidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas resultantes da transferência ocorrerão exclusivamente por conta da empresa contratante, exceto quando a transferência for solicitada pelo empregado.

CLÁUSULA 14ª - EMPREGADO ESTUDANTE

Ao empregado estudante, fica garantido o abono das faltas em que o mesmo tenha que se ausentar do serviço para realizações de provas em Estabelecimentos de Ensinos Oficiais, ou reconhecidos, inclusive Exames Supletivos e Vestibulares, devendo fazer a comunicação prévia com **48 (quarenta e oito)** horas de antecedência e comprovação com o mesmo prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A empresa contratante, sempre que possível, dará preferência a concessão de férias aos empregados estudantes, concomitantemente com as férias escolares.

CLÁUSULA 15ª - LICENÇA ADOÇÃO

Em caso de adoção legal de criança recém-nascida, fica garantido à empregada (mãe), o afastamento do trabalho, sem prejuízo do salário, pelo período correspondente a **05 (cinco)** dias, a contar da data da adoção, desde que a adotada tenha menos de **06 (seis)** meses de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos em que o casal for funcionário da mesma empresa, apenas a mulher será afastada, caso trabalhe apenas um deles, o afastamento será garantido independente do sexo.

CLÁUSULA 16ª - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, a empresa contratante pagará ao herdeiro legalmente habilitado o valor de R\$ 516,50 (quinhentos e dezesseis reais e cinquenta centavos). O pagamento será efetuado no primeiro dia útil após a apresentação da Certidão de Óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que se responsabilizarem pelas despesas de funeral do empregado falecido estarão isentas desta obrigação.

CLÁUSULA 17ª - SUBSTITUIÇÃO DE VAGAS

O preenchimento de vagas, que porventura surgirem na empresa, em razão do desligamento do empregado ou ampliação do quadro de pessoal será efetuado, preferencialmente, através de progressão funcional.

CLÁUSULA 18ª - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS

O trabalhador que não estiver "sob o regime de escala" e for convocado para prestar serviços por necessidade da empresa contratante em dias de Domingos e/ou Feriados legalmente reconhecidos, receberá a remuneração em dobro do seu dia de salário normal, desde que tais dias coincidam com o repouso remunerado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o empregado, por motivo de exigências técnicas da empresa, tiver de trabalhar em dias de feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

CLÁUSULA 19ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado que exercer a substituição, sem prejuízo do salário de sua função original, fará jus ao salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se de caráter não eventual, a substituição que perdurar por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, ou por ocasião de férias em um só período, ou doença comprovada através de atestado médico.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos de substituição em que o trabalhador executar somente uma função, fará jus somente ao salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais do substituído. A jornada normal de trabalho da 2ª (Segunda) função, cumprida no mesmo dia, não será computada como hora - extra.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos de substituição em que o trabalhador realize 02 (duas) funções em horários diferentes, fará jus ao seu salário e mais o salário do substituído.

CLÁUSULA 20ª - LICENÇA PARTICIPAÇÃO / CURSOS PROFISSIONALIZANTES

A participação do empregado em cursos profissionalizantes de interesse da empresa contratante, será custeado integralmente por esta.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que forem convocados para participar dentro do seu horário de trabalho de cursos, seminários, treinamentos e outros eventos voltados para adaptação das novas técnicas, aperfeiçoamento, atualização do trabalho e/ou desenvolvimento pessoal, após a confirmação de participação, não poderão deixar de comparecer a esses eventos, sob pena de serem descontados de seus salários o valor correspondente ao investimento, salvo se o empregado faltoso justificar por escrito o motivo de sua ausência através de documento emitido por órgão oficial (Hemopa, Forças Armadas, Atestados Médicos ou escolares). Já os convidados após a confirmação da participação, não poderão deixar de comparecer a esses eventos sob pena de serem descontados de seus salários o valor correspondente ao investimento, salvo justificativa acima citada. Em outros casos o trabalhador deverá fazer o comunicado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA 21ª - EXAME MÉDICOS

A empresa contratante se obriga a realizar exames médicos periódicos em seus empregados, renovando anualmente, independente do exame médico admissional,

fornecendo ao trabalhador o ASO – Atestado de Saúde Ocupacional, conforme a nova redação dada pela portaria SST nº 8, de 08/05//1996.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O exame demissional será realizado obrigatoriamente até a data da homologação da Rescisão de Contrato de Trabalho, conforme nova redação da NR 7.

PARÁGRAFO SEGUNDO Para os trabalhadores que exerçam funções em terminais de vídeo ou áudio, deverá a empresa contratante promover exames audiométricos e oftalmológicos conforme o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso dos exames específicos mencionados no parágrafo segundo, ficam dispensadas as empresas que apresentarem no ato da homologação exame feito anteriormente, desde que esteja o exame dentro do prazo estabelecido pela lei e contenha as exigências específicas.

CLÁUSULA 22ª - VIAGENS À SERVIÇO

Na hipótese de serviços executados fora do local constante do contrato de trabalho, haverá por conta da empresa contratante pagamento de diárias correspondentes a despesas de transportes, alimentação e hospedagem. O fornecimento de um ou mais itens componentes da diária, será excluído do cálculo da mesma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Dentre os membros que compõe a mesma equipe, não poderá haver discriminação na realização das despesas de que trata o “caput”.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa contratante reembolsará no prazo de 05 (cinco) dias, as eventuais despesas que excederam as diárias, se devidamente comprovadas, assim como, o contratado fica obrigado a prestar contas das despesas efetuadas em prazo igual.

CLÁUSULA 23ª - ADICIONAL POR VIAGENS: Os trabalhadores a serviço dentro do território nacional ou em viagens ao exterior, quando tiverem que pernoitar fora de sua sede, gozarão do direito de receber 1/30 (um trinta avos) de seus respectivos salários base por cada dia de permanência, além do salário normal, a título de compensação pelas horas extras porventura trabalhadas nessa condição.

CLÁUSULA 24ª - TRANSPORTE EM TRABALHO NOTURNO

A empresa contratante se responsabilizará pelo transporte dos trabalhadores que terminem sua jornada de trabalho no período de 23:00 às 05:00 horas.

CLÁUSULA 25ª - TRANSPORTE PARA LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO

A empresa contratante fornecerá transporte de ida e volta aos radialistas que trabalhem em local de difícil acesso, não atendidos por linha de transporte urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função dessa concessão, não será considerada direito permanente, nem integrará a remuneração do radialista para qualquer efeito.

CLÁUSULA 26ª - QUADRO DE AVISOS

As empresas indicarão local acessível (próximo ao relógio de ponto) ao Sindicato dos Trabalhadores, para colocação de Quadro de Avisos, de até 0,80 x 1,10m, onde poderão ser colocados materiais de interesse da categoria, desde que em papel

timbrado do Sindicato, ficando proibida a divulgação de material de cunho político e ofensivo a qualquer das partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Sindicato Profissional confeccionará quadro de avisos dentro das medidas acima citadas, para serem colocados nas empresas onde não existam os mesmos.

CLÁUSULA 27ª - DESCONTO DE MENSALIDADE

Na forma do art. 545 da CLT, ficam as empresas obrigadas a efetuarem os descontos das mensalidades sociais dos empregados sindicalizados em folha de pagamento, dos empregados sindicalizados mediante relação enviada pelo sindicato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Sindicato Profissional encaminhará para as empresas a partir de Julho de 1999, autorizações de desconto dos novos associados da entidade.

CLÁUSULA 28ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL:

As empresas se obrigam a enviar ao sindicato profissional até o 5º dia útil após o recolhimento, o comprovante do depósito da contribuição sindical (§ 2º do art. 583 da CLT), bem como a relação nominal com os valores individuais de todos os trabalhadores abrangidos pelo desconto.

CLÁUSULA 29ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas abrangidas pela presente norma coletiva, descontarão a título de Taxa Assistencial, conforme fixado na Assembléia Geral realizada no mês de fevereiro de 2007, valor correspondente a 01 (um) dia de salário de todos os seus funcionários no mês de Junho de 2007.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados não associados que não concordarem com o desconto previsto nesta cláusula, poderão manifestar seu direito de oposição até 10 (dez) dias antes a sua ocorrência através de pedido escrito formulado ao próprio Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 30ª - DESCONTOS DE CONVÊNIOS/SERVIÇOS

As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva descontarão de seus funcionários, desde que autorizados por escrito e incluso nas folhas mensais de desconto, os valores dos Convênios celebrados pelo Sindicato Profissional com empresas de cursos profissionalizantes, serviços funerários e outros, limitados esses descontos a 10% (dez por cento) do salário base do empregado.

CLÁUSULA 31ª - REPASSE DE DESCONTOS

O repasse de verba resultante do desconto da Cláusula 27ª, deverá ser depositado diretamente na Conta do Sindicato Profissional (C/C. nº 588-0 - Caixa Econômica Federal - Agência 1314 - São Braz), no prazo máximo de 05 (cinco) dias após o desconto. A relação de todos os empregados atingidos pelos descontos, deverá ser confeccionada em papel timbrado das respectivas empresas e encaminhadas diretamente ao Sindicato Laboral, acompanhada de ficha de Compensação Bancária.

CLÁUSULA 32ª - COMISSÃO BILATERAL

Ficam as partes obrigadas a indicar seus representantes oficialmente para se reunirem de três em três meses, a fim de solucionarem as divergências surgidas na presente convenção. Antes desse período, poderá ser convocada a qualquer momento, desde que haja problemas essenciais para serem resolvidos, quando serão convocados extraordinariamente.

CLÁUSULA 33ª - DANOS CAUSADOS À EMPRESA

Os prejuízos causados à equipamentos da empresa contratante, praticados por empregados, serão pelos mesmos indenizados, desde que verificada e comprovada a culpabilidade do mesmo.

CLÁUSULA 34ª - CONTRATO À PRAZO DETERMINADO

Fica o Sindicato Profissional obrigado a celebrar acordo coletivo com as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, com o objetivo de propiciar a contratação de empregados através do Contrato de Trabalho por prazo determinado, conforme previsto pela Lei nº 9.601/98 e Decreto nº 2490/98.

CLÁUSULA 35ª - CONTRATO DE TRABALHO DE REGIME TEMPO PARCIAL

As empresas poderão celebrar com seus atuais empregados, Contrato de Trabalho de regime a tempo parcial na forma prevista no artigo 58-A e parágrafos, inciso 4º do art. 59, art. 130-A, incisos e parágrafos, todos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme redação dada pela Medida Provisória nº 1.709-1 de 03.09.98.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplica-se nesse caso, as disposições constantes na Consolidação das Leis do trabalho em que couber.

CLÁUSULA 36ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estipulada o valor de R\$ 100,00 (Cem reais) a título de multa, a ser paga por qualquer uma das partes que descumpra qualquer das cláusulas do presente Acordo.

CLÁUSULA 37ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

O presente Convenção Coletiva vigorará por 02 (dois) anos a partir de 01.04.2007 à 31.03.2009, com exceção da cláusula econômica que será de 01 (hum) ano, mantendo-se a data-base em 1º de abril.

E por estarem justos e acordados declaram as partes signatárias que se obrigam pelo fiel cumprimento das Cláusulas estabelecidas nesta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

Belém(Pa), 21 de Junho de 2007.

Fernando Araújo do Nascimento

Presidente do Sindicato Patronal
CPF/MF: 024.199.552-34

Luiz Nonato da Silva Cunha

Presidente do Sindicato Profissional
CPF/MF nº 023.694.512-20